

FINANÇAS PÚBLICAS

Alteração da Lei Estadual de Incentivo à Cultura – Lei nº 20.694, de 23/5/2013

Ementa: Altera a Lei nº 17.615, de 4 de julho de 2008, que dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular a realização de projetos culturais no Estado.

Origem: Projeto de Lei nº 1.631/2011, de autoria do Deputado Arlen Santiago.

A norma promove alterações na Lei nº 17.615, de 2008 (Lei Estadual de Incentivo à Cultura – Leic). A Leic prevê duas formas de incentivo fiscal para o contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – que apoiar financeiramente projeto cultural. Uma delas é a dedução dos recursos aplicados em projeto cultural no valor do imposto devido mensalmente, em percentuais que variam de acordo com a receita bruta anual da empresa. A outra forma de incentivo se refere à possibilidade de quitação de crédito tributário inscrito em dívida ativa há mais de 12 meses, com desconto de 25% para o contribuinte que apoie financeiramente projeto cultural.

Entre as mudanças promovidas na Leic por essa norma, destaca-se a elevação dos percentuais relativos aos recursos provenientes da renúncia fiscal que serão destinados a projeto cultural no Estado, no período de 2013 a 2016, ficando reduzida, assim, a contrapartida que deve ser paga pela empresa incentivadora. Para as empresas com receita bruta anual entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte e o montante de quatro vezes esse limite, o percentual máximo sobe para 99% nesse período. Para as empresas com receita bruta anual entre quatro e oito vezes o limite, o percentual é de 97%. Já para as empresas com receita bruta anual superior a oito vezes o mencionado limite, o percentual passa a ser 95%. Após esse período, volta a vigorar a regra anterior, que fixa em, no máximo, 80% do total dos recursos destinados ao projeto pelo incentivador o valor dos recursos provenientes do imposto deduzido ou repassado.

A norma também inclui a arquitetura e a gastronomia entre as áreas culturais passíveis de serem beneficiadas, bem como a previsão de avaliação, após três anos, do resultado das alterações promovidas, a ser realizada pelo Poder Executivo, em articulação com esta Casa, com os Municípios e com a sociedade civil.



A redução da contrapartida exigida das empresas patrocinadoras tem o objetivo de ampliar a participação de empresas no incentivo à cultura do Estado, sobretudo as de menor porte. Por outro lado, a manutenção da contrapartida da empresa, mesmo que reduzida, contribui para garantir maior comprometimento por parte dos incentivadores em relação aos projetos culturais apoiados. Já a inclusão das áreas da gastronomia e da arquitetura visam à maior visibilidade desses setores, uma vez que projetos em tais áreas têm sido beneficiados pela Leic.

Durante a tramitação do projeto que deu origem à norma, foi realizada pela Comissão de Cultura, em 20/3/2013, audiência pública para ampliar o debate sobre as modificações propostas na Leic e colher sugestões para o aperfeiçoamento da matéria.

O texto da norma incorpora parte das inúmeras propostas de modificação do projeto, que recebeu quatro substitutivos e uma emenda. Algumas dessas propostas estavam contidas em dois projetos anexados, por tratarem de matéria semelhante.

GCT/GDE/JSF/rev